

INTERESSADO: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Diretrizes relativas aos processos de avaliação, recuperação e promoção a serem implementados nos estabelecimentos de ensino sob a administração e manutenção do Estado.

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE nº 089/76, CPG e CSG, Aprov. em 28/1/76

1. HISTÓRICO

O Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho, para apreciação, diretrizes relativas aos processos de avaliação, recuperação e promoção a serem implantados nos estabelecimentos de ensino sob administração e manutenção da Administração do Estado.

Essas diretrizes são partes essenciais das normas regimentais que em breve serão submetidas a este Conselho. Sua Excelência julgou necessário ouvir este Conselho de imediato, porque elas têm implicações no estabelecimento do processamento de dados da vida escolar, e, portanto, na reformulação da sistemática administrativa.

2.1 Congratulamo-nos com a Secretaria da Educação pelo magnífico trabalho apresentando sobre as diretrizes referentes à Avaliação, Recuperação e Promoção. Introduzem elas valores pedagógicos de grande mérito e se adequam à nova Lei 5692/71, como por exemplo: na avaliação diagnóstica no início do ano, na avaliação por conceitos, numa avaliação final do rendimento do aluno, na figura do Conselho de Classe para uma avaliação global do aluno na perspectiva de promoção, na possibilidade de dependência, na recuperação feita no processo de aprendizagem.

2.2 Por outro lado, a análise do documento nos convida a fazer apenas dois reparos.

2.2.1 Conceitos:

O item 3 de avaliação refere-se a cinco conceitos representados pelas letras A, B, C, D, E, e explica o seu valor com apenas quatro expressões: plenamente satisfatórias, regularmente satisfatórias, pouco satisfatórias e insatisfatórias acreditamos que houve um lapso de datilografia de fácil correção.

Lembramos, todavia, que, para fins de transferência dos

alunos para outro estabelecimento de ensino que adota o sistema de notas na expressão de sua avaliação, seria mais do que oportuno traduzir as menções por valores numéricos entre o mínimo e o máximo de cada uma, como por exemplo, conceito "A" correspondendo entre 8,5 a 10.

2.2.2 Frequência

De acordo com o artigo 1º da Deliberação CEE nº 16/73, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade do ensino de 1º e 2º graus é de 60% (sessenta por cento) no Sistema de Ensino de São Paulo e não 50% como consta do quinto parágrafo do item 4 de Promoção.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e uma vez atendido o item 2.2 deste Parecer, este Conselho nada tem a opor ao projeto de diretrizes relativas aos processos de avaliação, recuperação e promoção apresentado, pela secretaria da Educação, em relação aos estabelecimentos Oficiais mantidos pelo Estado por considerar que está em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei 5692/71, pelo Conselho Federal de Educação e pelo Conselho estadual de Educação de São Paulo, reservando-se o direito de apreciar o assunto em caráter definitivo quando global da normas regimentar.

Cons. Pc L. Corbeil

São Paulo, 28 de janeiro de 1976

4. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta, adotam como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tonaso Garcia, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 21 de janeiro de 1976

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi

Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro e Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator Sala "Carlos Pasquale", em

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente